



Decisão 01540/2020-6 - 2ª Câmara

Processo: 07031/2013-7

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

UG: CEASA-ES - Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: SERRANA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, INVEST AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA

Responsável: GETULIO DARCY CURTY PIRES, IEDA RODRIGUES PANDOLFI, MAURO SERGIO MASSUCATTI, CARLOS LUIZ TESCH XAVIER, TELMA ELITA CARDOSO SOUZA, VIEGAS & ALMEIDA CONSULTORIA JURIDICA EMPRESARIAL, REGINA LUCIA DE OLIVEIRA COSTA, JAILSON THOMAS ALENCASTRE, CARMO ROBILOTTA ZEITUNE, LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA, BRUNO CARVALHO PIM, WANDERLEI ANTONIO MARINATO, DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO, SERVIP ES CONSERVACAO E SERVICOS LTDA, SANDRA DIAS SEIBEL COSTA, ROGERIO PIMENTEL TERRA, ELDER ANTONIO SCHUNK, DJAIR JOSE DE SOUZA, ENIO BERGOLI DA COSTA, JOSE PAULO VICOSI, EZN CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA., TAVIANA ANDREAO NUNES, PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, MOISES GOMES DA ROCHA, EDMILSON DA COSTA BESSA, GABRIELA NEVES BARROS, ARARA AZUL REDE DE POSTOS LTDA

Procuradores: ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), ALEXANDRE JOSE MARQUES GONCALVES (OAB: 23722-ES), NEUZA ARAUJO DE CASTRO (OAB: 2465-ES), DANIELLE PINA DYNA CAMPOS (OAB: 9428-ES), CELIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA (OAB: 7824-ES), CAMILA GOMES DA CUNHA LARANJA (OAB: 12143-ES), ROBERTO TENORIO KATTER, ANA CAROLINA RODRIGUES MENDES (OAB: 27155-ES), VIEGAS & ALMEIDA CONSULTORIA JURIDICA EMPRESARIAL (CNPJ: 07.850.752/0001-90), EDER JACOBOSKI VIEGAS (OAB: 8562A-AL, OAB: 32836-DF, OAB: 11532-ES), MARCOS ALBERTO CORREA (CPF: 144.150.896-15), VALERIA DE SOUZA (CPF: 862.142.177-15)

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
DENÚNCIA - TEMA 899 - REPERCUSSÃO GERAL
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA -
SOBRESTAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**I) RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de fiscalização levada a termo nas **Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A - CEASA**, conforme Plano de Fiscalização 83/2013, para averiguar a regularidade e a legalidade dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, na qual a equipe da 9ª Secretaria de Controle Externo executou os trabalhos de fiscalização e elaborou o Relatório de Auditoria - RAO 00006/2014 (fis. 15-81 do Volume Digitalizado 08237/2019-5, fis. 01-80 do Volume Digitalizado 08238/2019-1 e fis. 01-19 do Volume Digitalizado 08239/2019-4).

Fora então elaborada a Manifestação Técnica Preliminar – MTP 00320/2014 (fis. 78-86 do Volume Digitalizado 08278/2019-4), acolhendo o Relatório de Auditoria - RAO 00006/2014, e divergindo em relação a diversos achados de auditoria listados em seu item 2 - Divergências.

A Instrução Técnica Inicial – ITI 00984/2014 (fis. 87-106 do Volume Digitalizado 08278/2019-4 e fis. 01-110 do Volume Digitalizado 08279/2019-9), elaborada pela 9ª Secretaria de Controle Externo, acolheu o Relatório de Auditoria - RAO 00006/2014, incorporando àquele ao entendimento disposto na Manifestação Técnica Preliminar – MTP 00320/2014.

Ato contínuo, prolatei Voto (fis. 10-29 do Volume Digitalizado 08280/2019-1), ocasião em que, na 3ª Sessão Ordinária, a Segunda Câmara do TCEES, por unanimidade, prolatou a Decisão 00541/2017-9, para converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, CITANDO os responsáveis pelos achados de auditoria, notificar os gestores da CEASA à época para RECOMENDAR, NOTIFICAR para oitiva as empresas cuja decisão do TCEES podem resultar em no sentido de desconstituir atos ou contratos em seu desfavor e CIENTIFICAR o Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER e a Promotoria de Justiça de Cariacica,

Citados, os responsáveis pelos achados de auditoria apresentaram suas razões de justificativas, conforme segue:

Responsável	Protocolo	Data	Volume Digitalizado	folhas
-------------	-----------	------	---------------------	--------

Ieda Rodrigues Pandolfi	04495/2017-1	12/04/2017	08281/2019-6	112/126
			08282/2019-1	01/40
			08283/2019-5	01/58
Edmilson da Costa Bessa	05041/2017-4	27/04/2017	08296/2019-2	03/30
Taviana Andreão Nunes	05020/2017-7	27/04/2017	08297/2019-2	04/80
			08298/2019-1	01/62
Elder Antônio Schunk	06333/2017-1	29/05/2017	08298/2019-1	74/75
			08299/2019-6	01/15
Rogério Pimentel Terra	06332/2017-5	29/05/2017	08299/2019-6	18/31
			08300/2019-5	03/04
Gabriela Neves Barros	06624/2017-9	02/06/2017	08300/2019-5	06/68
			08301/2019-1	01/62
			08302/2019-4	01/13
Jailson Thomas Alencatre	07933/2017-8	29/06/2017	08302/2019-4	24/62
			08303/2019-9	03/22
Moisés Gomes da Rocha	08031/2017-6	30/06/2017	08303/2019-9	25/28
Carlos Luiz Tesch Xavier Wanderlei Antônio Marinato	08627/2017-6	10/07/2017	08305/2019-8	41/55
			08306/2019-8	03/07
Luiz Carlos Prezoti Rocha	08914/2017-7	20/07/2017	08306/2019-2	09/26
Énio Bergoli da Costa	14934/2017-8	02/10/2017	08306/2019-2	55/79
Getúlio Darcy Curty Pires	14932/2017-9	02/10/2017	08306/2019-2	81/83
			08307/2019-7	01/43
Carmo Rabilotta Zeitune	14933/2017-3	02/10/2017	08307/2019-7	44/66
			08308/2019-1	01/10
Telma Elita Cardoso Souza	14935/2017-2	02/10/2017	08308/2019-1	11/34

Notificadas para oitiva, Termos de Notificação 00319/2017-9, 00320/2017-1, 00321/2017-6, 00322/2017-1 e 00323/2017-5, as empresas cuja decisão do TCEES podem resultar no sentido de desconstituir atos ou contratos em seu desfavor, se manifestaram, conforme segue:

Empresa	Protocolo		Volume Digitalizado	folhas
INVEST AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA.	4459/2017-3	12/04/2017	08281/2019-6	105/109
ACM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. - SERVIP	TC 04520/2017-4	17/04/2017	08283/2019-5	60/71
			08284/2019-1	01/22
AUCAMAR SERVIÇOS LTDA.	TC 04522/2017-3	17/04/2017	08285/2019-4	04/38
PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	TC 04543/2017-5	17/04/2017	08285/2019-4	40/78
			08286/2019-9	01/62
			08287/2019-3	01/67
			08288/2019-8	01/45
			08289/2019-2	01/108
			08289/2019-2	01/108
ARARA AZUL REDE DE POSTOS LTDA.	08756/2017-5	20/07/2017	08290/2019-5	01/04
			08303/2019-9	35/80
			08304/2019-4	01/89
			08305/2019-8	01/38

O gestor à época, apresentou arrazoado, conforme se verifica.

Gestor	Protocolo		Volume Digitalizado	folhas
			08290/2019-5	06/84
			08291/2019-1	01/52

José Carlos Buffon	TC 04885/2017-7	25/04/2017	08292/2019-4	01/18
			08293/2019-9	03/65
			08294/2019-3	01/57
			08295/2019-8	01/75
			08295/2019-8	01/75

Findo prazo para apresentação das alegações de defesa, a Secretaria Geral das Sessões - SGS, retornou os autos a este Gabinete informando constar, naquela data, responsáveis que não haviam enviado nenhuma documentação referente à Decisão TC 00541/2017-9.

Considerando a informação acima, decretei a revelia, através do Despacho 23592/2018-7, dos seguintes responsáveis:

Bruno Carvalho Pim
Daniela Ribeiro Pimenta Valbão
Djair José de Souza
José Paulo Viçosi
Mauro Sérgio Massucatti
Regina Lúcia de Oliveira Costa
EZN Construtora e Serviços Ltda.
Viegas & Almeida Consultoria Jurídica Empresarial

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao NGF - Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal, ocasião em que fora elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 3510/2020.

Por fim, seguiram os autos ao Ministério Público Especial de Contas, que por meio de seu representante, Dr. Luis Henrique Anastácio Da Silva, emitiu parecer de nº 3325/2020.

Vieram os autos ao Relator para elaboração de voto.

É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos, conforme acima exposto, de fiscalização levada a termo nas **Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A - CEASA**, conforme Plano de Fiscalização 83/2013, para averiguar a regularidade e a legalidade dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, na qual a equipe da 9ª Secretaria de Controle Externo executou os trabalhos de fiscalização e elaborou o **Relatório de Auditoria - RAO 00006/2014** (fis. 15-81 do Volume Digitalizado 08237/2019-5, fis. 01-80 do

Volume Digitalizado 08238/2019-1 e fis. 01-19 do Volume Digitalizado 08239/2019-4).

Sobre a temática concernente à responsabilização e ressarcimento pugnados pelos técnicos desta Corte, passo ao seu exame antes de adentrar a qualquer outra questão de mérito.

De início, registro que o corpo técnico, quando da elaboração da Instrução Técnica Conclusiva 3510/2020, pugnou pelo **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, mantendo, contudo, as irregularidades que ensejaram ressarcimento.**

Sobre a temática, abro parênteses para tecer alguns comentários que entendo ser de grande pertinência.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 899 – RE 636.886 – “*Prescritibilidade da Pretensão de Ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas*”, reconheceu a repercussão geral do assunto tratado nestes autos, tramitando nessa Corte de Contas vários processos, de diferentes jurisdicionados, em situação semelhante, qual seja, **ocorrência de dano ao erário e prescrição da pretensão punitiva.**

Em recente julgamento deste tema 899, pela Corte Suprema, datado do **dia 24/06/2020**, aquele Tribunal concluiu, por unanimidade, pela **prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas.**

O entendimento se deu em sessão virtual, no julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 636886**, com repercussão geral reconhecida (**Tema 899**)¹, conforme já mencionado.

Do julgamento, restou consignado que **somente seriam imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário com base na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992)**, hipótese esta que não se amolda no caso dos autos.

1

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4046531&numeroProcesso=636886&classeProcesso=RE&numeroTema=899>

Muito embora a temática não tenha sido abordada pelos técnicos da Corte, o Parquet de Contas entendeu pela necessidade do sobrestamento do feito em vista do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636886 se amoldar ao caso dos autos, entendimento este que já venho aplicando em casos que envolvam o Tema 899.

Importa registrar que existem, no âmbito desta Corte de Contas, diversos processos envolvendo a matéria em questão, que se encontram sobrestados em virtude do julgamento do **Tema 899, o qual ainda não transitou em julgado**, uma vez que a PGR solicitou vista em 25/06/2020, apresentando petição em 29/06/2020, ainda não disponível para conhecimento geral.

Atualmente, o Recurso Extraordinário (RE) 636886 encontra-se conclusivo ao relator, desde a data de 31/08/2020.²

Neste aspecto, em tendo sido pacificada a problemática acerca da prescritibilidade ou não das irregularidades passíveis de ressarcimento no âmbito dos Tribunais de Contas, mas não tendo ocorrido ainda o trânsito em julgado do Acórdão, **outra questão surge, dessa vez relativamente a necessidade desta Corte, mesmo diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em ações de ressarcimento, se manifestar ou não sobre o assunto, fato ainda não pacificado pelos Conselheiros desta Corte.**

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes e em vista de não se ter ainda transitado em julgado o **Recurso Extraordinário (RE) 636886**, levando-se também em conta o entendimento que possa vir a ser adotado por este Tribunal acerca da necessidade ou não de manifestação sobre as irregularidades prescritas, porém passíveis de ressarcimento, entendo ser cabível o **sobrestamento deste processo até o trânsito em julgado no STF e até que se defina qual entendimento será adotado por esta Corte de Contas, em especial no processo paradigma nº 5119/2006, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Coelho.**

2

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4046531&numeroProcesso=636886&classeProcesso=RE&numeroTema=899>

Ante todo o exposto, divergindo da unidade técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SERGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1540/2020-6:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. SOBRESTAR estes autos até o trânsito em julgado do **Recurso Extraordinário (RE) 636886**, e, concomitantemente, até que sobrevenha posicionamento deste Tribunal de Contas acerca da necessidade ou não de a Corte de se manifestar sobre as irregularidades passíveis de ressarcimento mesmo com a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/11/2020 - 42ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente